



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 08 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-4.983

Recurso nº: 68.725 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: MARWILF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Recorrida: DRF em Nova Iguaçu - RJ

IRFONTE - DECORRÊNCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS - Considera-se automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e tributada exclusivamente na fonte, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício (art. 8º do DL nº 2.065/83).

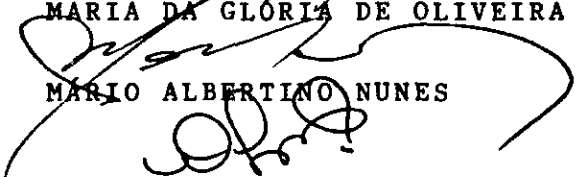
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARWILF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de decadência argüida e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1992


 MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL- PRESIDENTE


 MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

FAZENDA NACIONAL

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Wilfrido Augusto Marques, Ricardo Valim Claus (Suplente Convocado), Adelmo Martins Silva e Paulo Irvin de Carvalho Vianna. Ausente o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/002.319/90-50

RECURSO Nº: 68.725

ACORDÃO Nº: 106-4.983

RECORRENTE: MARWILF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

R E L A T Ó R I O

MARWILF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., já qualificada recorre da decisão da DRF Nova Iguaçu - RJ, de que foi cienti ficada em 01.08.91 (fls. 23), através de recurso protocolado em 02.09.91 (fls. 24), uma 2ª feira.

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração ' (fls. 01), relativo ao Imposto de Renda na Fonte ano 1986 e 1987, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10735/002.317/90-24.

A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

Referido processo-matriz foi objeto de julgamento ' por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 06.10.92, resultando em negar provimento, conforme Acórdão nº 106-4.960/92.

Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-4.983

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Por se tratar de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecido do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, 08 de outubro de 1992

MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

